

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº- 123, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Delega competências ao Diretor do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos e institui a Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar ao Diretor do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos as decisões relativas a repactuações de debêntures e a adequações de projetos apoiados pelos fundos de investimentos.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, a Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos, que terá a seguinte composição:

- I - Diretor do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos, que a presidirá;
- II - Coordenador-Geral de Instrução de Processos;
- III - Coordenador-Geral de Prospecção e Análise dos Fundos; e
- IV - Gerente de Projetos da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

§ 1º A Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos se manifestará, por maioria absoluta de votos, para subsidiar as decisões do Presidente, devidamente registrados em ata, em reuniões ordinárias semanais, sem prejuízo de eventuais convocações extraordinárias.

§ 2º O Coordenador-Geral de Instrução de Processos será responsável pela relatoria dos votos.

§ 3º Cada membro da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos terá o prazo mínimo de 4 (quatro) dias úteis para conhecimento e análise dos votos do relator, antes de cada reunião, para que nela recomende as decisões que entender mais apropriadas.

§ 4º O Presidente da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos terá prazo de 2 (dois) dias úteis para dar conhecimento das decisões tomadas por ele ao Secretário da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

Art. 3º Compete à Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos se manifestar sobre processos relativos a:

- I - repactuação de debêntures dos fundos de investimentos;
- II - adequação de projetos apoiados pelos fundos de investimentos;
- III - cancelamento dos projetos dos fundos de investimentos enquadrados nas condições previstas na legislação de regência; e
- IV - emissão de Certificado de Empreendimento Implantado - CEI aos projetos dos fundos de investimentos considerados concluídos.

Art. 4º Os votos do relator serão compostos, pelo menos, do termo de proposição de manifestação instruído pela Coordenação-Geral de Instrução de Processos, do parecer da área relativo ao processo e da minuta do Ato Oficial correspondentes à decisão.

Art. 5º As manifestações da Comissão para os Fundos de Investimentos que não obtiverem unanimidade de votos deverão ser acompanhadas de manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional, desde que a divergência envolva dúvida jurídica a ser especificada no encaminhamento dos autos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA